



VOTOS A FAVOR (12)

VOTOS CONTRA

01 Absente

APROVADO POR
UNANIMIDADE EM
SEGUNDA VOTAÇÃO

ENCAMINHAR PARA
AS COMISSÕES EM

PROJETO DE LEI 13

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DO BONITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO, Estado de Pernambuco, propõe ao Plenário da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica regulamentado o Serviço de Transporte Escolar, prestado diretamente por veículos da frota municipal ou por terceiros contratados, no Município do Bonito.

Art. 2º - A Coordenadoria de Transporte Escolar fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente da lotação dos mesmos.

Art. 3º - O Poder Público municipal elaborará e publicará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I** - definição das rotas com seus horários de saída, chegada e retorno;
- II** - definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III** - definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Art. 4º - As disposições desta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviços contratados.

§ 1º - O conteúdo dessa Lei deve ser anexado aos editais de licitação para a contratação de transporte escolar, através de cópia integral ou transcrição das disposições.

§ 2º - Também deve ser dado conhecimento do teor dessa Lei a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 5º - O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos dessa Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.



Art. 6º - O serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

§ 1º - Para o fim do disposto no caput, considera-se:

I - continuidade, a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

II - regularidade, a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

III - atualidade, a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;

IV - segurança, a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;

V - higiene, a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

VI - cortesia, o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

VII - eficiência, o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;

II - por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas à Administração;

III - nos casos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º - São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação, nos regulamentos ou decorrentes de legislação superior:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Município e dos prestadores contratados informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - protocolar, por escrito ou comunicação verbal reduzida a termo, às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado pelo Município ou por terceiros contratados;

IV - obter informações e documentos sobre os veículos, condutores e acompanhantes, com o objetivo de acompanhar a adequação às normas legais e regulamentares exigidas para o transporte escolar, bem como sobre os trajetos, horários e outras exigências a serem garantidas aos usuários.

V - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo no setor de Transporte Escolar, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Bonito.

Parágrafo único. Para o exercício do direito dos usuários, os pais dos alunos ou responsáveis legais podem representar junto a Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar mediante identificação constante de nome, número de cadastro de pessoa física ou documento equivalente e endereço residencial;

Art. 8º - O benefício do transporte escolar é garantido aos usuários de área rural e urbana, da rede municipal de ensino, residentes em moradias localizadas a uma distância mínima de 03 (três) km conforme legislação estadual e federal, salvo com tolerância de 02 (dois) quilômetros do local indicado pelo Município para o embarque no transporte escolar.

§ 1º - Havendo disponibilidade de vaga no veículo de transporte escolar, poderá ser realizada a coleta dos usuários que se encontrem em pontos de embarque localizados no trajeto, ainda que estejam em uma distância inferior 02 (dois) quilômetros;

§ 2º - Excepcionalmente, o Município pode determinar que o transporte escolar seja disponibilizado até a residência dos usuários nas seguintes situações:

I - por motivo de doença, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção, atestada pelos serviços de saúde do Município;

II - para pessoas com deficiência, quando a necessidade implicar em dificuldades de locomoção.

§ 3º - O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas da rede municipal em que os usuários estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, quando houver vaga nos veículos.

§ 4º - Na hipótese de o usuário optar por matrícula em escola diversa da indicada pela Secretaria Municipal de Educação - Cultura, o usuário perderá o direito à utilização do transporte escolar.

§ 5º - Os pais ou responsáveis devem acompanhar os usuários até os locais de embarque e desembarque cuja distância é de até 02 (dois) quilômetros contados da residência.



§ 6º - O Município pode transportar também alunos de outras redes de ensino, exclusivamente nos casos pactuados em convênio.

Art. 9º - Fica proibido o transporte de passageiros diversos, juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Bonito, fundamentada no interesse público.

Parágrafo único - Constitui exceção ao disposto no presente artigo o transporte de servidores ou contratados encarregados da segurança dos escolares, os fiscais no exercício da fiscalização do transporte escolar e outros agentes públicos, nos termos de lei municipal.

Art. 10 - Sempre que o Poder Público entender necessário, poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 11 - São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em Lei, nas licitações ou decorrentes de legislação superior:

- I** - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicado pela Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar;
- II** - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III** - cooperar com a limpeza dos veículos;
- IV** - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- V** - cooperar com a fiscalização do Município;
- VI** - ressarcir os danos causados aos veículos;
- VII** - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores, dos acompanhantes designados pelo Município e dos demais agentes públicos responsáveis.

§ 1º - Os pais ou responsáveis legais são responsáveis exclusivos por acompanhar os estudantes até o local de embarque e por apanhá-los no local do desembarque do transporte escolar, sob pena de responsabilização.

§ 2º - Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º - Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º - Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.



CAPITULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 12 - Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares.

§ 1º - São exigências para o transporte escolar, sem prejuízo de outras obrigações regulamentares e normativas, o disposto no art. nº 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horários a serem percorridos pelos veículos.

§ 3º - A Administração Municipal poderá proceder a novas exigências relativas às condições de segurança, higiene e comodidade dos usuários ou para atender a outras razões de interesse público.

Art. 13 - O Município fixa em 15 (quinze) anos a idade máxima dos veículos empregados na prestação do transporte escolar.

Parágrafo único. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que compromete a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 14 - Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º - Na ausência de regulamentação específica para a inspeção semestral prevista no art. 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro, o Município indicará os critérios a serem observados para o atendimento desse artigo.

§ 2º - O Município poderá adotar sistema de credenciamento para os estabelecimentos que atendam às exigências técnicas para a inspeção semestral, com o acompanhamento e responsabilidade técnica obrigatória de engenheiro mecânico.

§ 3º - Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas nessa Lei, no edital de licitação e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 4º - A avaliação de segurança deverá considerar o sistema de freios, direção, suspensão, cintos de segurança, tacógrafo e todos os demais itens julgados necessários e será objeto de laudo circunstanciado, conforme modelo a ser especificado pela Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar.



§ 5º - A avaliação das condições de higiene deverá considerar o estado de conservação dos equipamentos e a possibilidade de higienização satisfatória, com a emissão de laudo circunstanciado.

Art. 15 - O Contratado, ao substituir o veículo, deverá consultar a Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituto, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

Art. 16 - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

CAPITULO V DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 17 - Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

Parágrafo único - Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, conforme as exigências previstas no artigo 138, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 18 - Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - entregar mensalmente ou na frequência indicada, cópia reprográfica dos discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte escolar, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

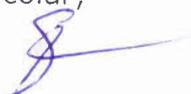
VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte escolar;



XI - indicar preposto, aceito pela Administração, com endereço na sede do Município, para representá-los na execução dos serviços, nos termos do art. 68 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as Leis e Regulamentos, quer existentes, quer futuras.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19 - A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

III - com a participação dos fiscais de diferentes áreas de interesse, mediante calendário a ser definido em conjunto com as demais Secretarias de Governo;

IV - em regime de colaboração com o Sistema de Controle Interno.

Parágrafo único. Quando necessário à fiscalização, especialmente quanto à verificação dos dados relativos à administração, contabilidade e outros serviços técnicos, a Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar, poderá requerer a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização.

Art. 20 - Os laudos de fiscalização deverão ser arquivados em local único, a ser determinado pela Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar e serão encaminhadas cópias ao Sistema de Controle Interno, para as providências cabíveis.

Art. 21 - Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à Coordenadoria Municipal de Transporte Escolar, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.





Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES AO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 22 - Sem prejuízo das infrações e penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei de Licitações e pelas demais normas aplicáveis, o Município adotará registro de infrações específicas pelo descumprimento das normas da presente Lei, dos editais de licitação e contratos de prestação de serviço, constituindo-se em referenciais para o controle do serviço público prestado.

Parágrafo único - As infrações administrativas e as respectivas penas devem ser transcritas no edital de licitação e nos contratos administrativos firmados, facultando-se à Administração a instituição de outras infrações administrativas e penalidades inerentes, além das previstas nessa Lei.

Art. 23 - Consideram-se infrações leves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I** - utilizar veículo fora da padronização;
- II** - fumar ou conduzir cigarros e assemelhados acesos;
- III** - trajar-se inadequadamente para o serviço;
- IV** - omitir informações solicitadas pela Administração;
- V** - deixar de fixar a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, na parte interna do veículo, em lugar visível aos usuários.

Art. 24 - Consideram-se infrações médias, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I** - desobedecer às orientações da fiscalização;
- II** - faltar com educação e respeito para com os usuários e público em geral;
- III** - abastecer o veículo, quando estiver transportando passageiros;
- IV** - deixar de realizar a vistoria no prazo estabelecido;
- V** - manter o veículo em más condições de conservação e limpeza;
- VI** - deixar de comunicar à Administração as alterações de endereço e telefone do contratado;
- VII** - embarcar ou desembarcar alunos ou professores em escolas e locais não autorizadas pela Administração;
- VIII** - desobedecer às normas e Leis da Administração;
- IX** - não cumprir os horários determinados pela Administração.

Art. 25 - Consideram-se infrações graves, imputadas ao contratado ou condutor do transporte escolar, puníveis com advertência escrita:

- I** - operar sem a Autorização para Condução Coletiva de Escolares, ou com a autorização vencida;
- II** - confiar à direção dos veículos a motoristas que não estejam devidamente autorizados pela Administração;
- III** - negar a apresentação dos documentos à fiscalização;
- IV** - não providenciar as vistorias veiculares determinadas pela Administração;
- V** - transportar passageiros não autorizados pela Administração;
- VI** - trafegar com portas abertas;





Prefeitura Municipal do

BONITO

CONSTRUINDO HOJE A CIDADE DO AMANHÃ

VII - trafegar com veículos em condições mecânicas que comprometam a segurança;

VIII - conduzir veículos com imprudência ou negligência;

IX - parar os veículos para embarque e desembarque em locais diferentes dos ordenados pela Administração.

Art. 26 - Consideram-se infrações gravíssimas, imputadas à licitante contratada, ainda que a infração seja cometida pelo condutor do transporte escolar, puníveis, isolada ou conjuntamente, através de multa e rescisão contratual:

I - deixar de operar os trajetos sem motivo justificado pelo período de 02 (dois) dias letivos: multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

II - colocar em operação veículo não autorizado, sem motivo justificado: multa de 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

III - condução dos veículos por motorista que se encontre sob efeito de bebida alcoólica, independentemente do nível de alcoolemia, ou sob efeito de drogas ilícitas ou sob qualquer condição que comprometa a plena saúde física e mental, inclusive quando em decorrência de medicamentos: 400 (quatrocentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

IV - a perda das condições técnicas ou operacionais para manter o serviço com as condições de segurança: 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

V - operar com veículos que não contém os requisitos legais para o transporte de escolares: 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VI - conduzir veículos sem a habilitação e os demais requisitos exigidos para o transporte de escolares: 400 (quatrocentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VII - assediar sexual ou moralmente os usuários do transporte escolar: 400 (quatrocentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

VIII - conduzir veículos com operações de alto risco para os usuários: 200 (duzentos) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

IX - a prática de qualquer ato não condizente com os princípios que regem a Administração Pública ou a prestação dos serviços públicos: 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal.

Parágrafo único - Para a aplicação da pena de rescisão contratual, a Administração considerará a presteza dos contratados na solução dos problemas apontados, o histórico de infrações, independentemente do grau de gravidade e, principalmente, o grau de risco a que os usuários foram expostos nas práticas infracionais elencadas.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEFESA

Art. 27 - As irregularidades ou ilegalidades detectadas na prestação dos serviços serão processadas mediante abertura de processo administrativo, oportunizando a defesa e demais recursos de acordo com a Lei Federal que trata de contratos públicos e demais disposições aplicáveis.

Art. 28 - Em qualquer situação ou fase de defesa ou recurso administrativo, o Município oportunizará o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.



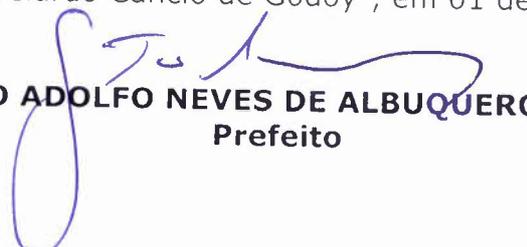
decidindo, em qualquer circunstância, com a observância do princípio da motivação, com detalhada exposição das razões de fato e de direito.

Art. 29 - Quando as infrações são provocadas por agentes públicos, a apuração de responsabilidade dar-se-á com a observância das disposições especiais da legislação municipal de regência.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio "José Abelardo Câncio de Godoy", em 01 de agosto de 2022.



GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito





PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, e FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Regulamenta o serviço de transporte escolar no município de Bonito e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 13/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, o qual tem por objetivo regulamentar o serviço de transporte escolar no município de Bonito e dá outras providências.

Considerando que o Projeto mencionado não sofreu nenhuma apresentação de Emendas ou Substitutivo, passamos à sua análise da forma como foi apresentado.

II - DO VOTO

Em conformidade com o que dispõe o art. 212 do Regimento Interno, reúnem-se os relatores das comissões acima descritas, para emitirem o presente Parecer.

No que diz respeito aos aspectos inerentes à Comissão de Justiça e Redação, esta Comissão entende que o Projeto de Lei em apreço atende as exigências constitucionais, legais e regimentais, bem como, está em conformidade com a técnica legislativa necessária à sua aprovação.

Já no tocante aos aspectos relacionados à Comissão de Finanças e Orçamentos, principalmente no tocante à adequação financeira e orçamentária, esta Comissão firma o entendimento de que o Projeto de Lei que ora se discute, encontra-se apto à sua regular tramitação e conseqüente aprovação.



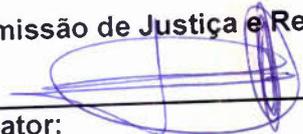


III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, os relatores das Comissões elencadas na epígrafe, manifestam-se de maneira favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 13/2022, da forma como nos foi apresentado.

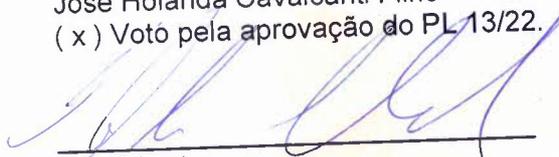
Sala das Comissões, em 30 de novembro de 2022.

Comissão de Justiça e Redação



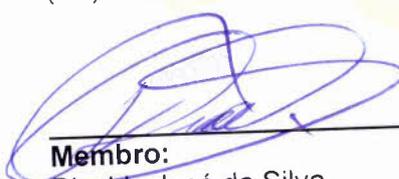
Relator:

José Holanda Cavalcanti Filho
(x) Voto pela aprovação do PL 13/22.



Presidente:

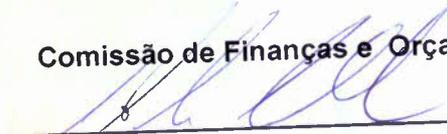
Ítalo Damasceno Cabral de Andrade
(x) Pelas conclusões do Relator



Membro:

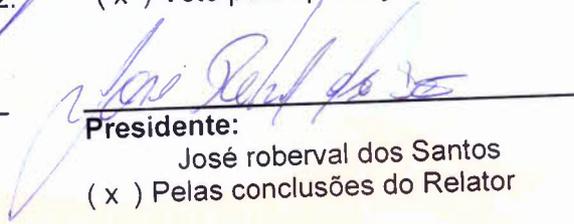
Divaldo José da Silva
(x) Pelas conclusões do Relator

Comissão de Finanças e Orçamentos



Relator:

Ítalo Damasceno Cabral de Andrade
(x) Voto pela aprovação do PL 13/22.



Presidente:

José Roberval dos Santos
(x) Pelas conclusões do Relator



Membro:

José Marcos da Silva
(x) Pelas conclusões do Relator

